

Sem condições para uma implantação adequada **Na nova lei de falências o moderno não é necessariamente** **novo**

06 de Maio de 2004

Muito se fala sobre a nova Lei de Falências e na maioria, os comentários que vem de Brasília, realçam pontos no tocante à sua modernidade. Mas declarações a parte, quando ela finalmente entrar em vigor, temo pela decepção que possa causar, especialmente nos meios empresariais.

Apesar de notáveis avanços - como o fim da sucessão tributária, no caso da compra da “operação” da Falida em leilão (mudança que não consta da nova lei, mas de emenda no campo tributário) e a flexibilização do prazo e das formas de pagamento previstas na “Recuperação Judicial” -, a nova lei tem como moderno muitos dispositivos que já são avós. Artigos com nova “roupagem”, que nunca foram aplicados na prática e provavelmente não o serão após sua “reaprovação” na nova lei.

A criação do comitê/assembleia de credores, por exemplo, é da Lei de 1945, prevista no artigo 122. E a forma de liquidação do ativo poder ser decidida com participação dos credores, já existe, prevista no atual artigo 123. Quanto ao prazo para término do processo ser de cinco anos, a lei em vigor que será substituída é mais rigorosa, diz que a falência deve ser encerrada em dois anos.

É aquela velha história das leis que “pegam” e das leis que “não pegam”. Mudar a denominação de síndico para administrador judicial não vai fazer com que a função seja melhor exercida pelo profissional que a ocupa. O melhor exemplo vem da área penal. Não adianta aumentar a pena para o tráfico de drogas, se o traficante souber que não será preso e, caso seja, poderá contar com regalias na prisão. Não importa se a lei em vigor define dez ou vinte anos de prisão, o que seguramente inibe a contravenção é o cumprimento rigoroso da lei.

Os responsáveis em Brasília pelas discussões e aprovação da nova lei de falências deveriam preocupar-se é com essa realidade. Os dispositivos que não funcionavam antes seguramente não “irão pegar” pelo simples fato de contarem com um denominação mais “polida”.

O que tenho visto é a dificuldade em explicar a um burocrata o que é o contencioso forense e a realidade de nosso país. Como instalar varas especializadas em falências nas pequenas comarcas deste país? Como reunir todos os credores em uma mesma mesa de negociações e chegar a um lugar comum? E, tudo isso, sem contar com a mediação de um Magistrado, como prevê a nova lei, e até mesmo sem a existência de local público apropriado.

Pela minha experiência e em primeira análise, dois fatores são relevantes na não aplicabilidade destes dispositivos que vigoram desde 1945. Primeiramente, há a falta de interesse no processo por parte da maioria dos credores, ou seja, dos credores quirografários. Isso faz com que o comitê de credores não seja nem instalado, pois nenhum empresário investe dinheiro zelando pelo boa liquidação do processo se sabe que não irá se beneficiar disso.

Isso acontece porque os credores sabem que, após o pagamento do passivo trabalhista, o que sobrar de dinheiro irá para pagamento das dívidas tributárias. O credor tributário, por sua vez, não tem e não deve ter estrutura para ser responsável e zelar pela boa liquidação da falência. A nova lei tem um mérito neste campo: ao menos conseguiu igualar o crédito tributário ao crédito bancário (créditos com garantias hipotecárias se igualam no recebimento ao crédito fazendário). Mas ainda é muito pouco: as fazendas deveriam perder seus privilégios, o que faria os credores comuns, e não somente os bancos, se interessarem novamente pelo processo de falência. E, ao fazer com que estes credores recebam alguma coisa, este dinheiro voltaria rapidamente ao mercado, gerando empregos e fazendo circular riquezas. Ou seja, o fisco acabaria recebendo seus crédito indiretamente, via impostos.

Outro fator relevante é a necessidade de melhoria da estrutura judiciária. E entendo esta necessidade como algo mais amplo, e não somente modernização da estrutura física, equipando-se os cartórios e contratando mais funcionários. Mas também investindo em treinamento e criando um mecanismo de fiscalização dos processos mais agressivo por parte do próprio Poder Judiciário, para afastar, punir ou orientar aqueles Magistrados que não zelam pela preservação da empresa, pelo devido processo legal e pela boa liquidação dos ativos, causando com isso prejuízos irreversíveis aos envolvidos.

Um juiz que é responsável por uma falência/recuperação judicial de uma empresa de grande porte deveria ter noções de contabilidade e gestão empresarial. Não há a necessidade de termos juízes contadores ou administradores, mas um magistrado deveria saber ao menos a diferença entre falta de liquidez e insolvência, lucro e faturamento, e que não estranhe quando o passivo for exatamente igual ao ativo no final dos balanços. Existem juízes extremamente preparados, mas outros, que infelizmente carecem de treinamento, e que não tem a humildade de basear suas decisões em pareceres de especialistas ou ao menos ouvi-los antes de prolatar sua sentença de quebra. E o pior é que quando a nova lei entrar em vigor, seis meses após sua promulgação, em tese os Juízes não poderão ser cobrados de imediato, já que além de carecerem de estrutura adequada e treinamento, também sofrem do mau de excesso de trabalho.

Deste modo, assim como aumentar as penas não resolverá o problema da criminalidade, que sofre com a falta de melhoria da estrutura da polícia e do sistema prisional, a nova lei, que entrará em vigor enfrentando as mesmas faltas de condições básicas de aplicabilidade de sua antecessora, causará grande decepção, ao menos às pequenas e médias empresas.

Dr. Julio Mandel é sócio da Mandel Advocacia, especializada na área falimentar e foi membro da Comissão de Falência, Concordata e Recuperação de Empresas da OAB/SP (2002/03)